PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 174/2021

Autoriza a criação de projeto para medida de coleta de óleo vegetal (cozinha) e seus resíduos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte.

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a criar projeto de coleta do óleo vegetal (cozinha) e seus resíduos utilizados para determinar seu reaproveitamento com o fim de minimizar os impactos ambientais que seu despejo inadequado pode causar.

Parágrafo Único. Compete ao Município de Manacapuru criar um Posto de Coleta de Óleo de Vegetal (cozinha).

Art. 2º Constituem objetivos do projeto de coleta do óleo vegetal (cozinha) e seus resíduos:

I – zelar pela saúde da população do Município;

II – reduzir os impactos ambientais, especialmente nos rios e mananciais do Município;

III – reduzir a aplicação de recursos públicos com problemas ocorridos com a emissão do óleo de cozinha nas redes de esgoto;

IV – promover o potencial econômico do resíduo de óleo de cozinha usado, gerando emprego e renda;

V – evitar a impermeabilização do solo, contribuindo para a redução de enchentes.

Art. 3º A gestão do Posto de Coleta de óleo vegetal será realizada diretamente pela Prefeitura Municipal através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou correlata, podendo ser realizado convênio com entidades públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos.

Art. 4º Ficam as empresas que trabalham com refeições em geral, que manuseiem óleos vegetais de cozinha, diretamente obrigadas a implantar em sua estrutura funcional programa de coleta do referido material.

Parágrafo único. Os profissionais que manuseiam óleos vegetais e trabalham em feiras, mercados, hotéis, restaurantes, lanchonetes, condomínios residenciais, também devem possuir métodos de coleta nos termos do **caput** deste artigo.

§ 1º Compreende a gestão de resíduos sólidos do óleo vegetal, o processo de coleta, a manipulação, o acondicionamento, o transporte, a reciclagem e a disposição final.

§ 2º A capacitação para a coleta e o armazenamento do óleo vegetal utilizado, poderá ser efetuada através de parcerias entre instituições públicas e privadas, adequado aos ditames orientativos emanados as pessoas físicas, jurídicas e seus colaboradores;

§ 3º Nos termos do **caput** deste artigo, as pequenas quantidades do material, compreendidas até 100 (cem) litros mensais, poderão ser coletadas em recipientes adequados a ser indicados pela autoridade sanitária municipal ou as instituições citadas no **caput** deste artigo;

§ 4º As empresas instaladas neste município, que ofereçam diretamente refeições aos seus colaboradores ou contratem terceiros (cozinhas industriais) para fazê-lo, deverão proceder à coleta da totalidade do material oleaginoso em um período que deverá ser determinado pelos órgãos competentes;

§ 5º Ficam as empresas instaladas no âmbito do município que contratem refeições de terceiros e demais empresas que produzem alimentos, responsáveis por exigir de seus fornecedores de alimentos contratados direto ou indiretamente a certificação obrigatória de destinação dos resíduos gerados em suas cozinhas industriais.

Art. 5º Os estabelecimentos, abrangidos por esta Lei, ficam obrigados a afixar cartazes em locais visíveis, informando sobre os perigos do descarte inadequado do óleo de cozinha usado.

Parágrafo único. O cartaz conterá, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I - O óleo de cozinha usado, despejado pelo ralo da pia, causa entupimento na rede de esgoto e poluem nossos rios e mares;

II - O óleo de cozinha usado, já frio, deve ser armazenado em garrafas tipo pet, se possível transparentes;

III - Este estabelecimento possui recipiente especial para o descarte do óleo de cozinha usado, deposite-o aqui, faça a sua parte;

IV - Lei Municipal nº (seguido da indicação do número desta Lei e a data de sua publicação).

Art. 6º Os recipientes com o óleo de cozinha usado, recebidos na forma desta Lei, serão armazenados adequadamente e encaminhados pelos estabelecimentos comerciais aos respectivos fabricantes ou seus representantes legais, ou entidades que estejam devidamente autorizadas pelo órgão responsável pela execução das políticas de meio ambiente da Administração Pública Municipal, para a reciclagem competente.

Art. 7º Constituem diretrizes do Programa:

I - discussão, desenvolvimento, adoção e execução de ações, projetos e programas que atendam às finalidades desta Lei, reconhecendo-os como fundamentais para o bom funcionamento da rede de esgotos, bem como da preservação dos mananciais e do solo;

II - promover campanhas de educação e conscientização da opinião pública, inclusive de usuários domésticos, visando a despertar a solidariedade e a união de esforços em prol dos objetivos desta Lei;

III - estudar formas adequadas de descarte de óleos e gorduras de origem vegetal e animal de uso culinário;

IV - manter permanente fiscalização sobre indústria e comércio de alimentos, hotéis, restaurantes e similares, para os fins desta Lei;

V - realizar diagnósticos técnicos junto aos consumidores de óleo e demais gorduras de uso culinário, especialmente em escala comercial e industrial;

VI - divulgar todos os projetos e ações voltadas ao cumprimento dos objetivos desta Lei, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil;

VII- estabelecer no Município, de forma exclusiva ou em parceria com empresas privadas, autarquias, cooperativas ou associações, para coleta de resíduos de óleos e gorduras de origem animal e vegetal, para sua destinação correta.

Parágrafo único. Todos os projetos e ações voltados ao cumprimento das diretrizes estabelecidas neste artigo serão amplamente divulgados, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil.

Art. 8º A desobediência ou inobservância de qualquer disposto desta Lei, sujeitará ao infrator às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da notificação, sob pena de multa;

II – não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de 5 (cinco) Unidades de Referência Tributária e Fiscal de Manacapuru (URTM), reajustáveis anualmente;

III – em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;

IV – persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição de multa em dobro, será suspenso o alvará de licença e funcionamento concedido à empresa, pelo período de 60 (sessenta) dias, devendo após o decurso desse prazo, ser regularmente cassado pelo Poder Público Municipal, com a interdição e lacração do estabelecimento.

Art. 9º Fica a Secretaria Municipal do Meio Ambiente responsável pela fiscalização e cumprimento desta Lei, bem como sobre a destinação da arrecadação das multas de que trata os incisos II e III do artigo anterior.

Art. 10. A Prefeitura de Manacapuru através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA), criará uma modalidade de Certificação, para gerenciar os destinos da matéria prima proveniente de resíduos de óleos vegetais que poderão ser utilizados, inclusive, na produção do biodiesel.

Parágrafo Único. A Certificação de que trata o caput deste artigo poderá ser fornecida tanto para pessoas jurídicas quanto para pessoas físicas.

Art. 11. Fica a critério do Poder Público Municipal e respeitadas previsões orçamentárias e financeiras, definir as despesas decorrentes da presente Lei.

Art. 12. O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação e dará ampla divulgação do programa através dos meios de comunicação locais.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Manacapuru, 06 de setembro de 2021.

WILLACE SAPO
VEREADOR
CIDADANIA

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Senhoras Vereadoras:

Cada litro de óleo utilizado para as frituras pode vir a contaminar 20 mil litros de água potável se ele for jogado nos rios sem nenhum tipo de tratamento. Reciclagem de óleo de cozinha usado traz benefícios para o meio ambiente e para a saúde humana. Os resíduos de gorduras que fazem estragos em nosso organismo são nocivos também para o meio ambiente. Quando lançados diretamente na pia, após o seu uso, causa um grande desequilíbrio ecológico, pois são escoados em rios, sufocando peixes e prejudicando o ecossistema, além de contribuírem para o entupimento da rede de esgotos. Este é um dos maiores erros que podemos cometer, pois como o óleo é mais leve que a água, ele fica na superfície e cria uma barreira que dificulta a entrada de luz e a oxigenação da água. Além do mau cheiro, a presença de óleo e da gordura na rede de esgoto causa o entupimento e o mau funcionamento das estações de tratamento.

Em consequência, é preciso usar produtos químicos altamente tóxicos na água para retirar o óleo e desentupir encanamentos. Destacamos que além dos benefícios ambientais, a coleta seletiva do óleo de cozinha traz benefícios alentadores também para os condomínios. Os resíduos de fritura, que hoje entope encanamentos e tubulações, engrossando a massa de poluentes que saturam nossos rios, serão reciclados e utilizados como matéria-prima em outros setores industriais, como a produção de sabão e detergentes. A destinação do óleo saturado para a fabricação de sabão tem uma nobre função no que concerne ao meio ambiente, pois a presença de gordura nas redes de esgotos pode causar obstruções das tubulações, e consequentemente, vazamentos em pontos de visita e até retorno para as residências. Produzir sabão a partir do óleo de cozinha é fácil e resolve o problema de seu descarte. Para incentivar ainda mais essa prática, um dado é importante: o sabão produzido a partir do óleo reciclado é menos agressivo para o meio ambiente, já que possui origem orgânica e por isso se decompõe com mais facilidade.

Portanto, pelos motivos acima expostos e certo de contarmos com a compreensão dos ilustres Vereadores, e contribuindo, efetivamente, para a proteção do Meio Ambiente, submetemos para vossa apreciação o presente projeto de Lei de grande relevância e alcance social e ambiental, esperamos estar colaborando com o bom atendimento a nossa comunidade e ao meio ambiente.

Diante do exposto conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente matéria. Sala das Sessões da Câmara Municipal de Manacapuru, 06 de setembro de 2021.

WILLACE SAPO
VEREADOR
CIDADANIA